



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA VIGORAR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Guanhanes, para o mandato que se inicia em 01 de janeiro de 2025 e se encerra em 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Guanhanes, ficam assim fixados:

I – Prefeito - R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), a partir de 01 de janeiro de 2025;

II – Vice-Prefeito - R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a partir de 01 de janeiro de 2025;

III – Secretário Municipal - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º. Fica assegurada aos agentes públicos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º desta lei, a percepção de décimo terceiro subsídio, calculado proporcionalmente ao período de exercício do respectivo cargo no ano.

Parágrafo Único. Será garantida ao Vice-Prefeito a percepção da diferença entre seu subsídio e o do Prefeito, quando o substituir por mais de 10 (dez) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. O subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários será reajustado anualmente pelo índice acumulado do INPC ou IPCA-E, devendo ser adotado o mais vantajoso.

Art. 5º. É assegurada aos Secretários municipais a concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço constitucional.

Art. 6º. Faz parte integrante da presente lei o impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº: 101/2000, por se tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual..

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Guanahães, 24 de setembro de 2024.


Nilson César do Nascimento Almeida
Presidente

Claudiney Ferreira dos Santos
Vice-presidente


Adileila Rosa Gonçalves
1ª Secretária

Maria Anídia de Paula
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Nobres colegas, os artigos 63 e 64 da Lei Orgânica estabelece que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Com essas considerações, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes deste Egrégio Colegiado Municipal.

Câmara Municipal de Guanhanes, 24 de setembro de 2024.

Nilson César do Nascimento Almeida
Presidente

Claudiney Ferreira dos Santos
Vice-presidente

Adileila Rosa Gonçalves
1ª Secretária

Maria Anídia de Paula
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 34/2024

Assunto: Minuta de Lei Ordinária nº 34/2024 – *Dispõe sobre fixação do valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar à partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências.*

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhanes para apreciação desta Casa Legislativa, que dispõe sobre fixação do valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar à partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhanes.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e **ordinária** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à **Mesa Diretora**, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que a Mesa Diretora é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à espécie de Lei Ordinária, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

Quanto à matéria, e ainda sobre a legitimidade e a espécie normativa, a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição Federal, determina em seu art. 63, a competência da Câmara Municipal para a fixação dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Também é certo que a Lei Orgânica Municipal determina em seu art; 67:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 67. No caso da não fixação do subsídio ao final da legislatura, para vigorar na subsequente, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ano anterior, sendo este valor atualizado monetariamente por índice oficial.

Conforme se percebe, fica estabelecido o Princípio da Anterioridade da lei que regula a fixação dos subsídios dos agentes políticos, em decorrência da vedação de legislação em causa própria. Ou seja, não se deve haver reajuste ferindo a impessoalidade.

Até mesmo por isso, a recomendação que se faz é que tais projetos de lei devam tramitar em período anterior às eleições, em observância tanto da impessoalidade quanto da moralidade. **RESSALVA**

01

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI Nº 8.405/2023 - MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADOR - MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - SUSPENSÃO - PEDIDO REJEITADO.

1. A suspensão de processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. Precedentes.
2. A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade exige a demonstração da probabilidade do direito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade - Enunciado 55 do Órgão Especial TJMG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.269312-7/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024)

Quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre fixação do valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar à partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências, com a ressalva quanto à anterioridade, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhões, 28 de setembro de 2024.

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhões
OAB/MG 121.673

Fernando Elias Pinto
Procurador-Adjunto da Câmara Municipal de Guanhões
OAB/MG 105.371